



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO Nº	13146-6/2012
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CLÁUDIA
CNPJ	04.718.591/0001-98
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
GESTORA	SHEILA YOTZCHETZ
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	IARA BEATRIS VERRUCK MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON VANDER DA SILVEIRA MELO

II. RAZÕES DO VOTO

Procedo à análise das irregularidades apontadas como remanescentes no Relatório Técnico de Defesa.

Irregularidades de **responsabilidade** da Senhora **Sheila Yotzchetz**, Diretora Executiva da Previ-Cláudia (Período de 01/01/2012 a 31/12/2012):

1) HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei nº 8.666/93).

1.1. Não se constatou um representante do Fundo especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, conforme exige o artigo 67 da lei nº 8.666/93;

A defesa aduziu que houve o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos. Para tanto, juntou a Portaria nº 003/2012, que desig-



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

nou a Senhora Sheila Yotzchetz para a função de gestora dos contratos, bem como apresentou pareceres semestrais dos contratos firmados junto ao RPPS.

Por sua vez, a equipe técnica concluiu pela permanência da irregularidade, uma vez que durante a inspeção “*in loco*” não constava a referida portaria junto aos contratos e tampouco havia cláusulas contratuais que fizesse referência ao fiscal. Por fim, ressaltou que a gestora nomeou a si própria para fiscalizar os contratos firmados por ela, não havendo segregação de funções.

Em sede de alegações finais, a gestora informou que tais documentos não foram solicitados durante a auditoria, sequer foi mencionada a falta da respectiva cláusula nos contratos, por isso não foram apresentados e que, a sua nomeação como gestora dos contratos ocorreu por ser a única servidora do RPPS.

A presente irregularidade gira em torno do preconizado no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, cujo texto legal, a meu ver, foi observado, haja vista que a lei estabelece que deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado:

“Lei nº 8.666/1993:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.”

O doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaca a respeito do assunto:

*“O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder dever de fiscalizar a execução do contrato (artigo 58,III). **Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante.** O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos”. (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 780 e 781).*

Logo, consoante o entendimento apresentado, clara é a obediência aos ditames da Lei nº 8.666/1993, haja vista a Portaria nº 003/2012 que designou a Senhora Sheila Yotzchetz para a função de gestora dos contratos (fls. 229 TCE), bem como os pareceres semestrais elaborados pela mesma, sobre a execução dos contratos firmados pelo RPPS (fls. 230 a 240 TCE).

Por fim, ressalto que deixarei de analisar a ausência de segregação de funções, uma vez que a mesma não foi objeto de apontamento.

Destarte, acolho as justificativas apresentadas e concluo pelo **saneamento da irregularidade.**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

2) LB 07 . Previdência. Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e Acórdão do TCE-MT nº 21/2005).

2.1. Segundo o relatório de Avaliação Atuarial, item 7.9, “a contribuição dos Servidores e do Ente Municipal, consideradas de “compromisso normal” (custo Normal), são insuficientes para manter o Equilíbrio Financeiro e Atuarial ao longo do anos...”

A defesa admitiu que a avaliação atuarial dos últimos três anos tem apontado para um déficit atuarial e para a necessidade de ser instituída uma alíquota chamada de custo suplementar ou especial, para financiar o déficit nos próximos 35 anos, conforme determina a Portaria MPS 403/2008.

Citou exemplos de fundos de previdências que não conseguem manter os benefícios aos segurados (Aero-Varig), justificando que se a seguradora quebrar, também deixará os seus segurados sem os benefícios.

Por fim, informou que analisando todos os DRAAS no site do MPS, é possível afirmar que todas as avaliações atuariais do Previ- Cláudia, desde o início de suas atividades, foram realizadas sem considerar a possibilidade de resseguro para os pagamentos dos benefícios de riscos.

A equipe técnica manteve a irregularidade, uma vez que foi constatado que o RPPS apresenta **déficit atuarial**, necessitando fazer **um resseguro** ou **instituir uma alíquota de custo suplementar** para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo, mas nenhuma das opções foi implantada.



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Observa-se que a defesa reconhece a irregularidade. No entanto, não tomou as providências necessárias.

A Lei nº 9.717, de 27/11/1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, estabelece em seu artigo 1º, incisos I e IV, que:

“**Art.1º** Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I- realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

(...)

IV – cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

(...)”

Nesse contexto, infere-se do caso em tela que estão sendo realizadas as avaliações atuariais, tanto que ficou demonstrada a existência de déficit atuarial. No entanto, não houve a comprovação de tomada de qualquer providência com o intuito de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, primando pela possibilidade de garantia da totalidade dos riscos cobertos sem a necessidade de resseguro, infringindo assim a disposição contida no inciso IV, da citada Lei.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Cabe esclarecer que a prevenção de riscos e a avaliação de expectativas são de importância vital na administração de seguros e fundos de pensão e a completa informação deve constar do estudo atuarial.

Dessa forma, por ser clara a desobediência aos ditames da Lei nº 9.717/1998, razão pela qual entendo **caracterizada a irregularidade e proponho aplicação de multa** à gestora no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, bem como **determinação à atual gestão** para que observe o artigo 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998, de forma a garantir o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência e a honrar com os compromissos futuros dos seus segurados.

3) KB 10. Pessoal. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). (REINCIDENTE)
3.1. O contador é prestador de serviço contratado mediante processo licitatório na modalidade Convite nº 001/2010, sendo aditivado desde então.

A gestora esclareceu que devido ao limite de gastos com as despesas administrativas, não é possível realizar concurso público para o cargo de contador do Fundo.

No entanto, para atender às recomendações deste Tribunal, quando do julgamento das contas do Fundo do exercício de 2011, foi editada a Lei nº 436/2012, que prevê que a função de contador será realizada por um servidor efetivo que poderá ser solicitado ao Poder Executivo com gratificação de função no valor de R\$ 600,00 (artigo 88).

Informou que, após a Lei ter sido sancionada, solicitou por meio do ofício nº 097/2012 de 27/08/2012 que o contador da Prefeitura também reali-



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

zasse a contabilidade do Previ-Cláudia, porém não obteve resposta formal durante todo o exercício de 2012, obtendo apenas resposta verbal de que não era possível disponibilizar o Contador.

Por fim, sustentou que o não cumprimento da recomendação no exercício de 2012 ocorreu em virtude de circunstâncias alheias à sua vontade, e que no exercício de 2013 a Administração Municipal disponibilizou o Senhor Adenor Burille, para responder pela contabilidade do Previ-Cláudia.

Por sua vez, a equipe técnica concluiu pela permanência da irregularidade, uma vez que durante o exercício de 2012 o cargo de Contador não foi provido mediante concurso público.

Quanto ao cargo de contador, cabe destacar que se trata de função exercida de forma contínua, razão pela qual o cargo deve estar contemplado no Plano de Cargos e Carreiras e ser provido por servidor concursado nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal. Ademais, este Tribunal possui entendimento pacífico a esse respeito:

“Acórdão n° 947/2007 (DOE 15/05/2007).

Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia. A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.”

“Acórdão n° 1.589/2007 (DOE 03/07/2007).

Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara Municipal.



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Recomendação de provimento de cargo efetivo. Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis. O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.

Como se vê a Constituição estabelece que o cargo de contador deve ser provido por servidor efetivo. No entanto, é possível em municípios de pequeno porte que o RPPS utilize os serviços do contador do Poder Executivo Municipal.

Assim, embora não tenha realizado o concurso público, observa-se no caso em apreço, que dentro das possibilidades, foram razoáveis os procedimentos adotados pela gestora, para que a função de contador fosse exercida por servidor efetivo, haja vista a edição da Lei nº 436/2012 (*que prevê que o trabalho de contador será realizado por um servidor efetivo que poderá ser solicitado ao Poder Executivo*) e ainda, a solicitação do contador do Executivo Municipal para realizar a contabilidade do Fundo.

Dessa forma, entendo caracterizada a **irregularidade**. Contudo considerando a edição da Lei nº 436/2012 no exercício de 2012 e a regularização do apontamento no exercício em curso, **deixo de propor a aplicação de multa**, sem prejuízo de **propor determinação à atual gestão** para que adote providências efetivas para que a função de contador seja realizada por um servidor efetivo.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos constantes nos autos, considero adequado o julgamento pela **regularidade com determinação legal e aplicação de multa** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Cláudia, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Sheila Yotzchetz.

III. VOTO

Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer nº 7.236/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual c/c o § 1º, do artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007; e artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I - julgar **REGULARES com determinações legais**, as contas anuais do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cláudia**, relativas ao exercício de 2012, gestão da **Senhora Sheila Yotzchetz** e, ainda:

II - aplicar **MULTA** a **Senhora Sheila Yotzchetz** no valor total correspondente a **11 UPFs/MT**, em razão da impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (**irregularidade 02 – LB07 – item 3.3.6**), nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 combinado com o artigo 289, inciso II da Resolução nº 14/2007; e

III - **determinar à atual gestão que:**



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

a) observe o artigo 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998, de forma a garantir o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência e a honrar com os compromissos futuros dos seus segurados; e

b) adote providências efetivas para que a função de contador seja realizada por um servidor efetivo.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por fim, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Cuiabá, 29 de outubro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto